



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007525/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.478 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente IRMÃOS THA S.A. CONST. E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE 08/STF.

Restou decidido pelo STF em sede de súmula vinculante que é inconstitucional o prazo decenal para constituir o crédito tributário conforme previsto na Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de manter o lançamento apenas no período de 02/1.998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos períodos de apuração 02/1998, 04/1998, 05/1998 e 06/1998.

Na oportunidade da impugnação a Recorrente alegou preliminarmente a extinção do crédito tributário pela decadência e também pelo seu pagamento.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve em parte o lançamento impugnado face a constatação de parte do pagamento do crédito tributário.

Inconformada com a r. decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando que não se aplica o prazo decenal previsto na lei ordinária face o que dispõe o artigo 146, III da CF.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman- Relator

A questão gira em torno da discussão sobre a aplicabilidade do prazo decadencial prevista na Lei 8.212/91 frente o prazo previsto no CTN.

Pois bem, sobre o prazo decadencial, o STF decidiu de forma definitiva resultando na edição da súmula vinculante 08, cuja redação é a seguinte:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário”.

No tocante o lançamento referente o período de 02/1.998 por se tratar de valor não recolhido, tem-se que por se tratar de tributo não recolhido, a regra a ser aplicada é do artigo 173, I do CTN, razão pela qual, tem-se como tempestiva a constituição do crédito tributário.

Já com relação ao período referente a 05/1.998, tem-se como intempestivo o lançamento, uma vez tratar-se de pagamento parcial, motivo pelo qual, a regra a ser aplicada é do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Em virtude do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de manter o lançamento apenas no período de 02/1.998.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman